



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 139 /2009

SESSÃO DE: 15.12.2008 - 61ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2064/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200804804

RECORRENTE : BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

AUTUANTE : RONALDO LIMA MACEDO

RELATORA: CONSª JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. O DOCUMENTO FISCAL FOI CONSIDERADO INIDÔNEO PELO FATO DOS DOCUMENTOS IDENTIFICAREM COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO "DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS" E NAS NOTAS FISCAIS NÃO HAVIA A INDICAÇÃO DOS NÚMEROS, VALORES E DATAS DAS NOTAS FISCAIS ORIGINÁRIAS. NULO. FALTA DO TERMO DE RETENÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM DESACORDO COM O PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo a seguinte acusação fiscal:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após análise das notas fiscais 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72 ficou constatado a inidoneidade das mesmas, pois a natureza da operação “devolução de mercadorias” exige que o número, valor e data de emissão da nota de venda original sejam especificados, o que não ocorreu.”*

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131 e 169 I do Decreto 24.569/97, combinado com o art. 672, I, “a”, do RICMS/Ce e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, Inciso III “a” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Instruem inicialmente o presente processo os documentos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 267/2006, Cópia da habilitação do motorista, Cópia das Notas Fiscais e Consulta cadastral do contribuinte.

A empresa tempestivamente interpõe às fls. 40/44 dos autos sua impugnação ao feito fiscal, momento em que roga pela extinção do processo em face da ilegitimidade do sujeito passivo.

Impugnação, também da empresa NARV Ltda, às fls. 46/48, requerendo o cancelamento da autuação e a imediata liberação das mercadorias, por entender serem nota idôneas.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais pelos fundamentos expendidos às fls. 98/102 firmou convencimento pela procedência da ação fiscal.

As empresas insatisfeitas com a decisão singular interpõem Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, nos mesmos termos das impugnações.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 432/2008, opinando pela PROCEDENCIA da ação fiscal, o qual foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração nº 200804804 estampa a seguinte acusação fiscal:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Após análise das notas fiscais 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72 ficou constatado a inidoneidade das mesmas, pois a natureza da operação “devolução de mercadorias” exige que o número, valor e data de emissão da nota de venda original sejam especificados, o que não ocorreu.”*

Inicialmente menciono que apreciarei as razões referentes à *nulidade processual*, tendo em vista a ausência do Termo de Retenção.

Na hipótese concreta dos autos, o fato de não constar nas notas fiscais de devolução o número das notas fiscais atinentes a operação anterior, como exigido no art. 672, I, a” do Decreto nº 24.569/97, caracteriza descumprimento de obrigação acessória, que não impõe a invalidade jurídica da nota fiscal, além do que trata-se de falha perfeitamente sanável se houvesse sido lavrado o Termo de Retenção.

Com essa linha de entendimento VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar declarar a *nulidade processual* em razão da ausência do Termo de Retenção em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar declarar a **nulidade processual** em razão da ausência do Termo de Retenção, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora suscitou a nulidade sob o entendimento de que "O fato de não constar nas notas fiscais de devolução o número das notas fiscais atinentes a operação anterior, como exigido no art. 672, I, a" do Decreto nº 24.569/97, caracteriza descumprimento de obrigação acessória, que não impõe a invalidade jurídica da nota fiscal, além do que trata-se de falha perfeitamente sanável se houvesse sido lavrado o Termo de Retenção".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de março de 2009.

  
 JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA  
 PRESIDENTE

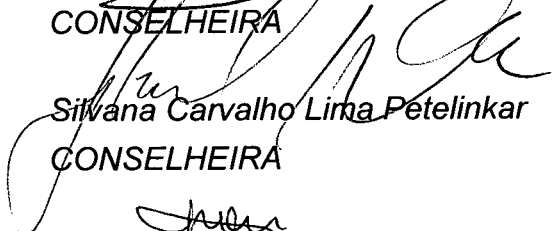
  
 UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
 PROCURADOR DO ESTADO

  
 Francisca Marta de Sousa  
 CONSELHEIRA

  
 Marcos Antonio Brasil  
 CONSELHEIRO

  
 Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
 CONSELHEIRA

  
 José Moreira Sobrinho  
 CONSELHEIRO

  
 Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
 CONSELHEIRA

  
 Sebastião Almeida Araújo  
 CONSELHEIRO

  
 José Rômulo da Silva  
 CONSELHEIRO

  
 Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
 CONSELHEIRA RELATORA